

Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

2ª Câmara Criminal

Recurso Em Sentido Estrito - Nº 0900040-09.2023.8.12.0044 - Sete Quedas

Relator(a) – Exmo(a). Sr(a). Des. José Ale Ahmad Netto

Recorrente : Cleiton Torres Vobeto.
 Advogado : Hildebrando Corrêa Benites (OAB: 5471/MS).
 Advogado : Hilderan Macedo Benites (OAB: 18173/MS).
 Recorrido : Ministério Público Estadual.
 Prom. Justiça : Paulo da Graça Riquelme de Macedo Júnior.
 Interessado : Rubia Joice de Oliver Luvisetto.
 Advogado : Alberi Rafael Dehn Ramos (OAB: 15031/MS).
 Advogado : Felipe Cazuo Azuma (OAB: 11327A/MS).
 Interessado : Danilo Alves Vieira da Silva.
 Advogado : Higo dos Santos Ferré (OAB: 9804/MS).
 Interessado : Noemi Matos de Oliver.
 Advogado : Alberi Rafael Dehn Ramos (OAB: 15031/MS).
 Advogado : Felipe Cazuo Azuma (OAB: 11327A/MS).
 Interessado : Patrick Eduardo do Nascimento.
 Advogado : Alberi Rafael Dehn Ramos (OAB: 15031/MS).
 Advogado : Felipe Cazuo Azuma (OAB: 11327A/MS).
 Vítima : Hugo Vinicius Skulny Pedrosa.
 Interessado : Gean Skulny Pedrosa (Assistente de acusação).
 Advogado : Carlos José Reis de Almeida (OAB: 7434A/MS).
 Advogada : Mayara Barros Pagani (OAB: 16463/MS).

E M E N T A – RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO – DEFENSIVOS – CRIMES DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO E DESTRUIÇÃO, SUBTRAÇÃO OU OCULTAÇÃO DE CADÁVER – SENTENÇA DE PRONÚNCIA – PRETENDIDA IMPRONÚNCIA SOB ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA DELITIVA – IMPOSSIBILIDADE – PRESENÇA DE ELEMENTOS INDICIÁRIOS CONTRAPOSTOS – NECESSIDADE DE CERTEZA CLARA E INCONTESTE – QUESTÕES QUE DEMANDAM APRECIÇÃO PELO JÚRI – PRONÚNCIA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

Deve ser mantida a pronúncia que esteja alicerçada em provas da materialidade e indícios suficientes de autoria, conquanto, nessa fase de prelibação, é vedada a solução definitiva da controvérsia, sob pena de usurpação da competência constitucionalmente prevista ao Tribunal do Júri. Assim, somente será cabível o reconhecimento de teses defensivas, se a evidência dos autos não permitir a mais tênue dúvida a respeito de outra versão, pois, caso contrário, caberá sua análise pelo juiz natural da causa, notadamente tratando-se da etapa de pronúncia, mero juízo de admissibilidade da acusação, que prescinde de prova incontroversa. Recurso desprovido, de acordo com o parecer.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM, em sessão





Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

permanente e virtual, os(as) magistrados(as) do(a) 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, na conformidade da ata de julgamentos, a seguinte decisão: Por unanimidade, negaram provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 27 de janeiro de 2026
Des. José Ale Ahmad Netto
Relator(a)



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

RELATÓRIO

O(A) Sr(a). Des. José Ale Ahmad Netto.

Tratam-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo acusado **Cleiton Torres Vobeto**, ante o inconformismo com a sentença de pronúncia (f. 1896-1922), que submeteu o caso a julgamento perante o Tribunal do Júri, em razão da imputação da prática do crime tipificado no Arts. 121, §2º, III, e IV, e 211, ambos do CP.

Nas razões recursais de f. 1968-1981, a Defesa requer, em síntese, a impronúncia do acusado sob alegada ausência de provas acerca da autoria dos fatos.

Contrarrazões do MPE a f. 1989-2004, pelo desprovimento do recurso, com prequestionamentos.

Juízo de retratação a f. 2008 mantendo a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.

A Procuradoria-Geral de Justiça, opinou em parecer de f. 2023-2030, pelo desprovimento do recurso em sua íntegra, bem como prequestionamentos.

VOTO

O(A) Sr(a). Des. José Ale Ahmad Netto. (Relator(a))

Tratam-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo acusado **Cleiton Torres Vobeto**, ante o inconformismo com a sentença de pronúncia (f. 1896-1922), que submeteu o caso a julgamento perante o Tribunal do Júri, em razão da imputação da prática do crime tipificado no Arts. 121, §2º, III, e IV, e 211, ambos do CP.

Nas razões recursais de f. 1968-1981, a Defesa requer, em síntese, a impronúncia do acusado sob alegada ausência de provas acerca da autoria dos fatos.

Contrarrazões do MPE a f. 1989-2004, pelo desprovimento do recurso, com prequestionamentos.

Juízo de retratação a f. 2008 mantendo a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.

A Procuradoria-Geral de Justiça, opinou em parecer de f. 2023-2030, pelo desprovimento do recurso em sua íntegra, bem como prequestionamentos.

É o que basta para analisar a pretensão.

O sistema processual penal brasileiro adota duas fases distintas para o processamento dos crimes dolosos contra a vida: a primeira, denominada de *ius accusationis*, em que o objetivo é voltado ao juízo de admissibilidade da acusação; e a segunda, conhecida como *iudicium causae*, na qual destina-se a julgar o mérito propriamente dito da ação penal.

Dessa forma, a etapa inicial do procedimento do Tribunal de Júri, possui mero juízo de admissibilidade, que a teor do art. 413, do CPP, visa verificar dos autos, prova mínima da “*materialidade do fato e existência de indícios suficientes de*



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

autoria ou de participação no crime”, sem que haja um exame aprofundado sobre tais elementos coligidos, ou a respeito de eventuais teses levantadas pelas partes, excetuada a hipótese de prova inconteste que venha a beneficiar o acusado com aplicação da impronúncia ou absolvição sumária (arts. 414 e 415, do CPP), assegurando que, em sendo o caso de seguimento da acusação, não venha a influenciar de qualquer modo no ânimo de convencimento do Conselho de Sentença, a quem competirá o veredito final, caso prosseguida a ação penal.

In casu, em síntese da narrativa da denúncia quanto aos fatos que o réu foi pronunciado, constou-se o seguinte:

Fato 1 - Homicídio Qualificado

Infere-se dos autos da ação penal em apreço que, no dia 25 de junho de 2023, no interregno compreendido aproximadamente entre às 06h43min e 07h21min, com início na residência situada na Rua Getúlio Vargas, n. 791, em Sete Quedas/MS e consumação no "Sítio La Pacho", situado na Rodovia MS-160, entre os municípios de Sete Quedas e Tacuru/MS, os denunciados DANILO ALVES VIEIRA DA SILVA, RÚBIA JOICE DE OLIVER LUVISETTO e CLEITON TORRES VOBETO (vulgo "MANINHO"), previamente ajustados e com unidade de desígnios, cientes da ilicitude e reprovabilidade da conduta, de forma livre e voluntária, com inequívoco animus necandi (intenção de matar), mataram Hugo Vinicius Skulny Pedrosa.

Fato 2 - Ocultação de Cadáver

Apurou-se que, após o cometimento do crime contra a vida (fato 1), nas dependências do "Sítio La Pacho", situado na Rodovia MS-160, entre os municípios de Sete Quedas e Tacuru/MS, os denunciados DANILO ALVES VIEIRA DASILVA, CLEITON TORRES VOBETO, conhecido como "MANINHO" e RÚBIA JOICE DE OLIVER LUVISETTO, previamente ajustados e com unidade de desígnios, cientes da ilicitude e reprovabilidade da conduta, de forma livre e voluntária, ocultaram o cadáver da vítima.”

Sob esta ótica, ao que se depreende dos autos, embora a Defesa sustente existência de elementos de convicção que possam conduzir o julgamento a absolvição por **ausência de provas acerca da autoria imputada**, não se pode olvidar que nesta fase processual descabe posicionamento acerca do melhor enquadramento jurídico ao caso, tampouco interpretação e análise aprofundada dos fatos, bastando que se verifique indícios suficientes a embasar a imputação estampada na proemial e confirmação alusiva à materialidade, que na situação em foco, já permitem alcançar esse raciocínio, conforme pode ser extraído do caderno processual na ordem seguinte destacada, bem delineadas na sentença de pronúncia. Vejamos:

“Do crime de homicídio:

As provas dos autos apontam que a vítima Hugo Vinicius Skulny Pedrosa morreu no dia 25 de junho de 2023, vítima de ação violenta.

A materialidade do crime está demonstrada a partir do boletim de ocorrência de fs. 20-21, laudo de exame no local do crime (fs. 207-234), laudo de confrontamento genético (fs. 272-277), laudo de reprodução simulada dos fatos (fs. 279-304), laudo de exame de pesquisa de sangue (fs. 406-429), laudo necroscópico (fs. 662-732), laudo de exame de pesquisa de sangue humano, determinação de perfil genético e vínculo genético (fs. 839-849), bem como pelos depoimentos colhidos em sede policial e judicial.

As provas apontadas indicam que a vítima foi alvejada por arma de fogo no endereço residencial situado à Rua Getúlio Vargas, n. 791, em Sete Quedas/MS. Em seguida foi transportada até o "Sítio La Pacho", situado na Rodovia MS-160, entre os Municípios de Sete Quedas/MS e Tacuru/MS, onde foi mutilada.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Há elementos a indicar a possibilidade da morte ter ocorrido na residência da ré Rúbia, após o disparo de arma de fogo, ou no "Sítio La Pacho", por ação perfurocortante.

Segundo o laudo de fs. 662-732, a causa da morte foi hemorragia aguda, causada por ação perfurocortante. Consta que "o corpo apresenta sinais vitais em algumas feridas do hemitórax direito, sugerindo que foram produzidas em vida".

O acusado Cleiton afirmou, na delegacia (fs. 91-93): que estava dormindo na casa de Rúbia, quando acordou com uma discussão; que ouviu um disparo de arma de fogo e, ao sair do quarto, correu para fora da casa; que neste momento encontrou Hugo caído ao solo, de barriga virada para cima (decúbito dorsal), "ainda apresentando sinais de respiração"; que perguntou "o que vocês fizeram?"; que Rúbia lhe respondeu "não é para você falar nada com ninguém e só faz o que o Danilo mandar", aparentemente nervosa e, então, entrou para dentro da casa com Danilo; que nesse momento tentou colocar Hugo sentado no chão; que Hugo ainda respirava quando Danilo saiu de casa e o ameaçou com uma arma dizendo "me ajude a sumir com o corpo".

Há, pois, elementos que indicam que a vítima ainda estava viva quando foi colocada no veículo, para ser transportada até o "Sítio La Pacho".

Quanto à autoria, os elementos colhidos indicam indícios de autoria dos acusados. As declarações colhidas em sede judicial corroboram o standard probatório.

Em seu interrogatório, o réu Danilo confessou os fatos. Narrou as circunstâncias do disparo de arma de fogo contra a vítima e que teria atirado para proteger Rúbia. Contou como colocaram a vítima no veículo e levaram-na até a propriedade rural. Especificou que o esquartejamento do corpo da vítima teria sido feito com o emprego de um facão.

As provas também apontam para o envolvimento de Cleiton no crime de homicídio. Durante o interrogatório de Danilo, este asseverou que Cleiton lhe prestou auxílio em diversas etapas do delito, ajudando-o a colocar a vítima no veículo, a transportá-la até o "Sítio La Pacho" e a esquartejá-la, para jogar os pedaços do corpo no rio.

Conforme asseverado, as provas produzidas divergem quanto ao momento da morte. Todavia, o próprio Cleiton afirmou, em sede policial, que ao colocar o corpo no veículo percebeu que a vítima ainda estava respirando. Logo, as provas indicam que Cleiton pode ter concorrido para o crime de homicídio.

Por fim, quanto à autoria de Rúbia, igualmente deve-se levar em consideração a divergência de provas quanto ao momento consumativo. E ainda em reforço a questão do motivo do crime, a ser abordada a possibilidade da qualificadora em momento oportuno.

Conforme o interrogatório de Cleiton, em sede policial, a vítima ainda estava viva após o disparo, e que tentou colocá-la sentada no chão, bem como ainda respirava. Cleiton ainda disse que Rúbia lhe falou, aparentando nervosismo, "não é para você falar nada com ninguém e só faz o que o Danilo mandar".

Por sua vez, Danilo, em seu interrogatório, afirmou que Rúbia viu a vítima caída ao chão e ficou desesperada; que ela teria falado para tirarem a vítima dali; que, após, Rúbia teria ido para trás da porta de blindex e ficou falando para tirarem a vítima dali.

Em seu interrogatório, Rúbia afirmou que viu o momento em que Hugo levou o tiro e caiu ao chão; que entrou em desespero e começou a chorar; que virou para trás e viu Danilo com a arma; que após Cleiton ter visto Hugo, juntou-se com aquela e começaram a chorar, ambos em estado de choque. A acusada não relatou se procurou saber do estado em que a vítima se encontrava após ser atingida (viva ou morta).



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Assim, tendo em vista que Cleiton juntou-se à Rúbia após o disparo e que aquele narrou que a vítima ainda estava com vida há indícios suficientes para submissão do caso ao Conselho de Sentença de que Rúbia sabia do estado de Hugo e que teria aderido ao propósito homicida de Danilo após o tiro, pois este afirmou que Rúbia dissera, na ocasião, para tirarem a vítima de sua residência. A conduta pode configurar participação no crime de homicídio.

Ainda vale registrar que há versão de que Rúbia, logo em seguida, emprestou seu carro VW Saveiro Cross para que Danilo e Cleiton se livrassem da vítima, o que pode ser analisado como parte do seu envolvimento no crime doloso contra a vida. Insisto, a análise e julgamento não é deste pronunciante, mas sim do Conselho de Sentença. Neste momento cabe apenas apontar elementos que justifiquem o julgamento pelo Tribunal do Júri.

Cabe, destarte, aos jurados proceder à valoração das provas apresentadas a fim de proferir o juízo de certeza quanto à participação da acusada. Não obstante, as provas apresentadas, notadamente os interrogatórios dos acusados e o laudo do exame necroscópico (fs. 662-732) conferem substrato probatório para admitir a acusação contra a corré, indicando possível participação no crime de homicídio perpetrado pelos demais corréus.

(...)

Da qualificadora do motivo torpe:

A Acusação sustenta a qualificação do crime de homicídio por motivo torpe (art. 121, §2º, I, do Código Penal). Segundo a denúncia, Rúbia e Danilo ceifaram a vida do vitimado imbuídos de ciúmes, pois a primeira não aceitava o término do relacionamento e o segundo por repudiar o interesse que Rúbia nutria com a vítima.

Tenho que a qualificadora deve ser mantida.

(...)

Dito isso, embora de um lado surja uma versão de que o crime não foi motivado na forma que consta da denúncia, de outro lado, alguns elementos de prova permitem a conclusão de forma diversa.

As testemunhas ouvidas (fs. 1222-1226) relataram que Rúbia e Hugo mantiveram um relacionamento amoroso, o qual era conturbado, marcado por interrupções e conciliações. As testemunhas ouvidas narraram episódios de agressões por parte de ambos, bem como ciúmes de ambos.

Do testemunho de Nadiege Caline Santos extrai-se que Rúbia e Hugo tinham terminado o relacionamento; que não sabe dizer quem terminou o relacionamento; que Hugo e Rúbia brigavam bastante, tinham bastante desavenças; que na sexta-feira anterior aos fatos, Hugo teria visto Rúbia com Danilo numa tabacaria e teria ficado com ciúmes; que no sábado anterior aos fatos, Hugo mostrou para a testemunha algumas mensagens, mas a maioria estava apagada; que ambos enviavam mensagens e apagavam; que não viu nenhuma mensagem de Rúbia convidando Hugo para ir para a sua casa se acertarem; que viu uma mensagem de que Rúbia estaria ficando com Danilo para provocar Hugo; que Hugo lhe falou que não queria mais reatar o relacionamento; que Rúbia também estava mais afastada de Hugo; que percebia que ambos se gostavam; que já houve episódios em que Hugo bebia e ficava alterado; que Rúbia comentava sobre comportamentos agressivos de Hugo, relatando episódios de agressão física; que este negava as agressões; que uma vez Rúbia lhe contou que Hugo teria invadido a sua residência e entrado no quintal, mas que não chamou a polícia porque tinha medo de Hugo ser preso e a sua família pensar algo de ruim dela; que Hugo falou que as mensagens apagadas eram xingamentos recíprocos; que a mensagem em que viu Rúbia convidando Hugo para ir a sua casa seria de duas semanas antes dos fatos; que no sábado anterior aos fatos não viu nenhuma



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

mensagem de Rúbia convidando Hugo para ir a sua residência; que várias vezes Hugo já teria afirmado que não queria mais se relacionar com Rúbia, mas acabava reatando o relacionamento; que mesmo afirmando que não queria mais relacionar-se com Rúbia, Hugo ficou com ciúmes ao vê-la com Danilo.

Do depoimento nota-se que tanto Hugo quanto Rúbia sentiriam ciúmes recíprocos e que por diversas vezes reataram o relacionamento.

Ainda sobre o depoimento de Roseni Skulny, na semana do crime, Rúbia lhe procurou dizendo que sua família era contra o relacionamento e que havia inclusive procurado a Delegacia de Polícia Civil para o registro de um boletim de ocorrência referente a agressões que não aconteceram, de forma a prejudicar Hugo e forçar o término, e que, por essa razão, Rúbia queria manter um relacionamento oculto de sua genitora Noemi e do padrasto Patrick.

Saber se tais elementos são suficientes a indicar que o crime foi praticado por ciúmes de sua parte é tarefa que não cabe a este magistrado pronunciante, mas ao Conselho de Sentença.

De outro lado, a respeito de Danilo, indicativos há de que quando Rúbia estava separada de Hugo, com ele mantinha relacionamento, gerando uma situação em que a possibilidade de conduta pautada em torpeza de Danilo também esteja presente.

Da qualificadora do emprego de meio cruel:

O Ministério Público aduz a incidência da qualificadora do emprego de meio cruel (art. 121, § 2º, III, do CP), considerando o exacerbado sofrimento provocado no ofendido. Assevera que a vítima foi inicialmente ferida com disparo de arma de fogo, no interior da residência da ré Rúbia e, mesmo apresentando sinais vitais, foi transportada na carroceria de um veículo até o sítio "La Pacho", situado entre os municípios de Sete Quedas e Tacuru. Lá chegando, o vitimado sofreu diversos golpes de arma branca, desferidos por Danilo e Cleiton.

Conforme acima analisado, as alegações da Acusação tem respaldo nas provas produzidas, sobretudo nos interrogatórios judiciais de Rúbia e Danilo, no interrogatório policial de Cleiton e no laudo de exame necroscópico de fs. 662-732.

Há indicativo de que a vítima foi alvejada por disparo de arma de fogo proferido por Danilo, caindo ao solo. E depois Danilo e Cleiton teriam colocado a vítima na carroceria de um VW Saveiro Cross, após Rúbia ter-lhes falado para tirarem a vítima de sua residência e ter emprestado o veículo. Chegando na propriedade rural "Sítio La Pacho", Danilo e Cleiton teriam efetuado golpes de arma branca, causando-lhe hemorragias agudas, que teriam sido a causa de sua morte, conforme laudo de fs. 662-732.

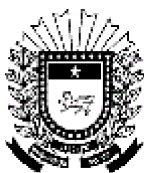
Em que pese haver divergência nas provas quanto ao momento consumativo do crime de homicídio, a questão deve ser dirimida pelo Tribunal do Júri.

Os elementos apontados permitem a possibilidade de se defender a tese de que a vítima passou por intenso sofrimento, sendo transporta em carroceria de um veículo e, após, esquartejada até a morte.

Frise-se que a qualificadora também deve ser admitida em relação a corrê Rúbia, na medida em que as provas indicam que ela teria coordenado com os demais corrêus para que retirassem a vítima de sua residência, bem como emprestou o veículo para o transporte.

Decidir se a qualificadora realmente deve incidir é atribuição do Conselho de Sentença.

Desse modo, a qualificadora do emprego de meio cruel deve ser mantida para apreciação pelo Tribunal do Júri. (...)"



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Nesse contexto, conquanto as alegações apresentadas pela Defesa, não desponta incontroverso ou estreme de dúvida os elementos constantes dos autos, a possibilitar acatar a tese arguida no recurso, até porque, há a existência de versões contrapostas a sustentar a linha argumentativa da acusação, e dessa forma bem dirimido na decisão acima transcrita, sendo oportuno novamente frisar que, a conclusão formada nesta etapa inicial não guarda correlação alguma com a decisão sequencial do Conselho de Sentença, seja ela eventualmente pela absolvição ou condenação do acusado, tratando-se essa fase primária de verificação e reunião de elementos mínimos na apuração da verdade real, revestindo a decisão primeva em meramente admissional.

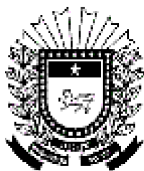
A esse respeito, podem ser extraídos das evidências dispostas nos autos e descritas na sentença de pronúncia, elementos mínimos e suficientes a amparar essa decisão de submissão do réu ao Tribunal do Júri para análise dos fatos imputados.

Dessa forma, persistindo evidências razoáveis quanto aos fatos imputados, circunstâncias da prática delitiva, além de outras informações suficientes a identificar a autoria delitiva, inviável o acolhimento antecipado de qualquer dos argumentos aventados no recurso, sob pena de não só, influenciar indiretamente na decisão do Tribunal Popular, ou mesmo em imiscuir na competência constitucional a ele atribuída.

Nessa dicção, os seguintes precedentes deste Sodalício:

“RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DEFENSIVO - HOMICÍDIO QUALIFICADO - SENTENÇA DE PRONÚNCIA - PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA - TESE DE LEGÍTIMA DEFESA - AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA DO MOTIVO TORPE E DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA - PRESENÇA DE ELEMENTOS INDICIÁRIOS CONTRAPOSTOS - MATÉRIA AFETA AO TRIBUNAL DO JÚRI - PRONUNCIADA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Deve ser mantida a pronúncia que esteja alicerçada em provas da materialidade e indícios suficientes de autoria, conquanto, nessa fase de prelibação, é vedada a solução definitiva da controvérsia, sob pena de usurpação da competência constitucionalmente prevista ao Tribunal do Júri; Somente é cabível o reconhecimento de teses defensivas como a legítima defesa ou o afastamento de determinada qualificadora, na decisão de pronúncia, quando manifestamente improcedente, uma vez que cabe ao Conselho de Sentença, diante dos fatos narrados na denúncia e colhidos durante a instrução probatória, a emissão de juízo de valor acerca da conduta praticada pelo réu; (Recurso Em Sentido Estrito – Nº 0011580-58.2016.8.12.0001 - Campo Grande, **Minha Relatoria**, 2ª Câmara Criminal – j. 28/05/2019)

“RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INSURGÊNCIA DEFENSIVA TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA DEMONSTRADOS TESE DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA POR EXCLUDENTE DE ILICITUDE DE LEGÍTIMA DEFESA AUSÊNCIA DE PROVAS CABAIS DE SUA OCORRÊNCIA SOBERANIA DO TRIBUNAL DO JÚRI DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL IMPOSSIBILIDADE DECOTE DA QUALIFICADORA DESCRITA NO INCISO IV, DO §2º DO ART. 121 DO CÓDIGO PENAL (DA TRAIÇÃO) INCABÍVEL COMPETÊNCIA DO JUÍZO POPULAR RECURSO IMPROVIDO. I Constatando-se que o conjunto probatório não dá amplo e unívoco amparo à tese da legítima defesa, mas ao contrário, demonstra que tal matéria é controvertida diante das provas angariadas aos autos, deve ser submetida ao Tribunal do Júri,



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

juiz natural da causa. (...)” (TJMS, Recurso Em Sentido Estrito - Nº 0500845-95.2007.8.12.0041 - Ribas do Rio Pardo – Rel. Desª. Dileta Terezinha Souza Thomaz, 3ª Câmara Criminal, j. 23/05/2019)

“RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – HOMICÍDIO – ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA – INCABÍVEL – LEGÍTIMA DEFESA NÃO DEMONSTRADA DE FORMA CRISTALINA – DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL – INVIABILIDADE – DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA – AUSÊNCIA DE PROVA INQUESTIONÁVEL ACERCA DE SUA OCORRÊNCIA – MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA – RECURSO NÃO PROVIDO. I- Não há como absolver sumariamente o réu por legítima defesa, pois tal alegação não exsurge cristalina dos autos, devendo o Conselho de Sentença pronunciar-se a respeito. II- Comprovada a materialidade delitiva e havendo indícios da prática do delito de homicídio tentado, mostra-se inviável a desclassificação da conduta, pois o dolo deve ser analisado pelo júri quando não há comprovação de plano da inexistência do intento de matar. A suscitada desistência voluntária não restou cabalmente demonstrada nos autos, uma vez que, da prova testemunhal, não se verifica, de plano e de forma indubitável, que o recorrente teria desistido de praticar o homicídio.” (TJMS, Recurso Em Sentido Estrito – Nº 0001931-79.2015.8.12.0009 - Costa Rica - Relator em substituição legal: Exmo. Sr. Juiz Waldir Marques, 2ª Câmara Criminal, j. 11/06/2019)

“RECURSO SENTIDO ESTRITO HOMICÍDIO SIMPLES (ART. 121, CAPUT, DO CP) PLEITO DE REFORMA DA PRONÚNCIA PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA PELA EXCLUDENTE DE ILICITUDE DA LEGÍTIMA DEFESA DE TERCEIRO NÃO EVIDENCIADA NECESSIDADE DE CERTEZA CLARA E INCONTESTE QUESTÃO A SER APRECIADA PELO TRIBUNAL DO JÚRI RECURSO IMPROVIDO. A absolvição sumária com base na legítima defesa exige prova plena e incontestável e, no caso, não restou evidenciado de plano que o Recorrente tenha defendido terceiro para repelir injusta agressão, motivo pelo qual impõe-se a pronúncia como resultante de mero juízo de admissibilidade da acusação. O acolhimento da excludente de ilicitude, nos termos do art. 415 do CPP somente seria possível se não restasse qualquer dúvida de que o réu repelia injusta agressão, fazendo uso moderado dos meios necessários. Contudo, se da prova colhida, a alegada legítima defesa não ressaia indene de dúvida, é inviável a absolvição sumária. Com parecer, recurso improvido”. (TJMS. Recurso em Sentido Estrito n. 0001132-43.2010.8.12.0031, Caarapó, Rel. Desª. Maria Isabel de Matos Rocha, 1ª Câmara Criminal, j: 14/11/2017)

Portanto, o pleito defensivo não merece acolhimento.

Por derradeiro, em relação ao **prequestionamento** cabe esclarecer que, prescinde de manifestação explícita dos dispositivos legais invocados, sendo que a matéria em questão foi expressamente abordada.

Diante do exposto, com o parecer, **nego provimento ao recurso defensivo**, mantendo a sentença de pronúncia em todos os seus termos.

É como voto.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte:

POR UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR

Presidência do(a) Exmo(a). Sr(a). Des. José Ale Ahmad Netto

Relator(a), o(a) Exmo(a). Sr(a). Des. José Ale Ahmad Netto

Tomaram parte no julgamento os(as) Exmos(as). Srs(as). Des. José Ale Ahmad Netto, Des. Waldir Marques e Des. Carlos Eduardo Contar.

Campo Grande, 27 de janeiro de 2026.